



PROCESSO TRT/SP Nº 0146900-14.2008.5.02.0026

AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS,
APART HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE
SÃO PAULO - SINTHORESP**

ADV: PATRÍCIA BERA DAMÁSIO

AGRAVADOS: 1. KIYOSHI BAR E EMPÓRIO LTDA - ME

ADV: JUCÂNIA MARIA PEREIRA

2. KUMIKO HENTONA NAKASONE E OUTRO

ADV: JUCÂNIA MARIA PEREIRA

ORIGEM: 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUÍZA SENTENCIANTE: MARCELLE COELHO DA SILVA

Penhora. Usufruto de imóvel. Rendimento. Possibilidade. A penhora pode recair sobre o direito do executado aos rendimentos de usufruto de bem pertencente a terceiros, a fim de garantir a quitação do débito trabalhista, quando não encontrados bens em nome da empresa para garantia da execução. A penhora não recai sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, ou seja, sobre a sua utilidade. **Agravo de Petição provido.**

Inconformado com a decisão de fls. 289, que rejeitou o pedido do sindicato-autor à penhora dos aluguéis endereçados ao sócio da executada, interpõe agravo de petição o exequente, alegando a validade e efetividade do ato judicial de constrição, a fim de ver seu crédito devidamente adimplido.

Contramínuta da executada.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Penhora sobre aluguel

Prospera a irrisignação do autor, neste particular.

Registre-se, de início, que a penhora pode recair sobre o direito do sócio executado aos rendimentos indiretos de imóvel de sua propriedade, a fim de garantir a quitação do débito trabalhista, quando não encontrados bens em nome da empresa para garantia da execução.

Vale dizer, a penhora não recai sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, ou seja, sobre a sua utilidade.

Na hipótese vertente, trata-se de aluguéis a serem endereçados mensalmente ao proprietário do imóvel, sócio da executada neste feito, em cujos autos, aliás, já se operou a desconsideração da pessoa jurídica reclamada (fls. 262), atingindo diretamente o agravado.

Ademais, resta claro que os sócios executados reduziram-se à insolvência, evidenciada pela ausência de outros bens passíveis de penhora.

Ressalte-se, novamente, que não se trata de penhora do imóvel, mas dos rendimentos dele advindos, fonte de receita dos executados capaz de solver a execução em curso nestes autos, em benefício do autor.

Assim, aplica-se à hipótese vertente, o disposto no art. 834 do novo CPC (art. 650 do antigo Código), segundo o qual *“podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis”*.

Portanto, defiro a penhora dos aluguéis mensais em nome do beneficiário, sócio da empresa executada, proprietário do imóvel em questão, e determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à notificação do locatário da mercearia, instalada no local da empresa reclamada, para que deposite mês a mês os valores do aluguel em conta judicial, sob pena de desobediência. **Defiro.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição do autor para autorizar a penhora dos aluguéis mensais, em nome do beneficiário, sócio da empresa executada e proprietário do imóvel em questão, e determinar ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à notificação do locatário da mercearia, instalada no local da empresa reclamada, para que deposite mês a mês os valores do aluguel em conta judicial, sob pena de desobediência, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

(assinatura eletrônica)

DAVI FURTADO MEIRELLES

Desembargador Relator